



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14827.720614/2012-44
ACÓRDÃO	2002-009.571 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALTER RABELO MAIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LIMITE ESTABELECIDO NA DECISÃO JUDICIAL OU DOCUMENTO EQUIVALENTE.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Além de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, a fiscalização pode exigir comprovação do efetivo pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento, pela DRF/Natal/RN, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no total de **R\$ 2.553,92**, atualizado até 31/05/2012.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2011**, quando foram constatadas, conforme a Descrição dos Fatos, as seguintes infrações:

- 1) Dedução indevida de dependentes, no valor de **R\$ 1.808,28**, pois, o contribuinte não comprovou possuir a guarda judicial de Sílvia Renata Torres Maia.
- 2) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no total de **R\$ 31.118,69**, pois, *“intimado, o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento da pensão alimentícia através de depósitos bancários, transferências ou saques na conta bancária para pagamento em espécie”*.

O(A) notificado(a) apresentou impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam os argumentos de defesa, que, em apertada síntese, são os seguintes:

- Em 18/08/2009 foi decretada a separação judicial do requerente com a Sra. Elaine Magna Torres Maia, CPF 663.717.164-68, mediante Sentença da 1ª Vara de Família da Comarca de Parnamirim – RN (processo nº 124.09.002368-7).
- Na Sentença da MM. Juíza de Direito não constou a determinação para que fosse encaminhado ofício ao Comando da Aeronáutica (sua fonte pagadora) para proceder ao desconto em folha de pagamento.
- Em virtude dessa falha, o impugnante efetuava os pagamentos diretamente à sua ex-esposa e esta emitia os recibos correspondentes.
- Em janeiro/2012, ao verificar que sua declaração de imposto de renda do exercício de 2011 estava retida em malha fiscal, apresentou, espontaneamente, a documentação comprobatória na DRF/Natal/RN, que não foi considerada pelo auditor-fiscal responsável pela revisão da DAA.

· Sentindo-se prejudicado, em março de 2012, compareceu na Vara de Família e solicitou a emissão do ofício ao órgão pagador, o que foi feito. No mesmo mês foi implantado o desconto em folha de pagamento.

· Não agiu de má-fé e sempre foi orientado por profissional da área contábil.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/09/2017, o sujeito passivo interpôs, em 11/10/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos

b) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial

c) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a prova do efetivo pagamento de pensão alimentícia para fins de dedução de base de cálculo de IRPF.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Há que se observar, acerca da dedução de pensão alimentícia, o que dispõe a Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II (matriz legal do art. 78 do RIR/1999), com alterações posteriores:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

...

*II – as **importâncias pagas** a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de*

1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)
[negritei]

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o direito à dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família está condicionado à comprovação de dois requisitos: 1) existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que obrigue o Recorrente a pagar pensão alimentícia; e 2) ocorrência do pagamento.

Colocadas as premissas materiais, cumpre justificar legalmente o trabalho da fiscalização.

O RIR/1999, em seu art. 73, § 1º, estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

À luz da legislação exposta, tem-se que a autoridade administrativa, nos termos que lhe reserva e determina o art. 142 do CTN, age de forma vinculada, revestida da legalidade que norteia a sua atividade.

Reitere-se que pelo Termo de Intimação – Malha IRPF 2011, fl. 46, exigiu-se do(a) contribuinte a “*comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia através de recibos de depósitos bancários ou extrato bancário onde constem as transferências ou saques da pensão alimentícia*”.

Denota-se, mediante o fato de a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo para apresentação de documentos comprobatórios dos pagamentos estampados em recibos, plena observância à legalidade que reveste o ato. Nos termos já discorridos, cabe à Fiscalização perquirir, notadamente quando as deduções forem consideradas exageradas.

A consideração do que seja exagerado, embora possa transmitir a noção de subjetividade, assume perfil de cunho notadamente indiciário para o aprofundamento na busca da comprovação das despesas declaradas.

Registre-se que a Fiscalização desenvolve na espécie atividade vinculada. A demanda ao sujeito passivo de documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos desses, consiste em salvaguarda da administração, necessária, devida e, como visto, amparada pela legislação; logo, não se vislumbra vício de legalidade em relação ao determinado.

Não há, por cediço, obrigatoriedade para que a satisfação de pensão alimentícia se dê por cheque ou depósito bancário. De outro lado, os pagamentos pretensamente realizados, em montas significativas, como no presente caso, afastam a possibilidade da inexistência de suas marcas na movimentação financeira do(a) contribuinte. Essas despesas, se verdadeiras, estariam vinculadas,

por exemplo, a saques com valores e datas compatíveis (**ou seja, próximos dos pagamentos que se pretende comprovar**), cheques, transferências bancárias, depósitos, ordens de pagamento e outros meios comprováveis via extrato ou demais documentos emitidos por instituição financeira.

A busca, naquela oportunidade, por meio de intimação, concentrava-se a elementos distintos ao recibo como prova de validá-lo. Daí, se houvesse algum cheque, transferência bancária ou mesmo saques compatíveis, em valores e datas, com as operações expressas nos recibos, poder-se-ia subtender a confirmação dos aludidos pagamentos.

O recibo emitido pela Sra. Elaine Magna Torres Maia, fl. 18, tem natureza de documento particular e, como tal, não comprova por si só o fato declarado, cabendo ao(à) interessado(a) na sua veracidade o ônus de prová-lo (CPC, art. 368). Nesse mesmo sentido, tem-se que *as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário* (Código Civil, art. 219); *quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu* (CPC, art. 376); e *valem somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato* (Código Civil, art. 221), no caso a RFB.

Dessa forma, a despeito do Recibo trazido à colação, este foi insuficiente para comprovar a efetiva transferência financeira de valores do impugnante para sua ex-esposa, a título de pagamento de pensão alimentícia.

Na relação processual tributária compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e esse não a faz - porque não pode ou porque não quer - é lícito concluir que as operações questionadas não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável.

Acerca do assunto aqui examinado, existe o respaldo de diversos Acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, podendo ser mencionados alguns, a título de ilustração:

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário (Súmula CARF nº 98). (CARF – Ac. 2202-003.947 – 2ª Câmara – 2ª Turma Ordinária – Sessão 07/06/2017)

(...)

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral